



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MADALENA – TOMADA DE PREÇO Nº. 1012.01/2021 –  
OBRAS.

**Edital (Tomada de Preços) nº. 1012.01/2021 – OBRAS.**

**CGL CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.557.438/0001-14, situada à Rua Engenheiro Edmundo Almeida Filho, nº 206, 1º Piso, Bairro Parreão, CEP: 60.410-374, Fortaleza, Ceará, representada por seu representante legal, Sr. Lucas Borges Carneiro, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, a fim de resguardar seus direitos, inconformada quanto a sua inabilitação nos autos **TOMADA DE PREÇO Nº. 1012.01/2021 – OBRAS**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I da Lei nº. 8.666/93, tudo em conformidade com as razões de fato e de direito que ora passa a delinear.

**1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A irrisignação da recorrente repousa na decisão que declarou a sua inabilitação em 20/01/2022 na Ata do Aviso de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública em epígrafe.

Isto porque a Comissão Especial de Licitação, através de sua Presidente, concluiu que a Construtora, ora recorrente, supostamente não apresentou apenas o balanço patrimonial e contábil registrado na junta comercial, violando, portanto, o item 4.2.5.1 do instrumento convocatório.

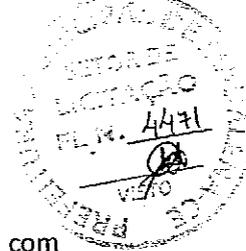
Entretanto, demonstrar-se-á, Presidente, através de percuente exposição e fundamentação a Vossa Senhoria que a documentação apresentada pela licitante-recorrente não somente cumpre escorreitamente com o que emana o Edital da Concorrência nº. 002/2015, mas também infere insofismavelmente pela legitimidade de sua habilitação no certame, senão vejamos:

**2 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PERTINENTES A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME**

Rua Eng Edmundo Almeida Filho, 206 – 1º Piso – Parreao - CEP 60.410-374  
C.N.P.J: 07.557.438/0001-14 – C.G.F: 06.493250-8 – Inscrição Municipal: 204953-8  
E-mail: cglconstrutoraep@gmail.com

Recebi em  
26/01/2022  
10h37min

h



Primeiramente, com a decisão de inabilitação da recorrente, com fundamento no descumprimento do item 4.2.5.1 do instrumento convocatório, a Construtora apresentou todos os documentos pertinentes capazes de rechaçar a causa de sua inabilitação.

Destarte, uma vez declarada a inabilitação da empresa, pugna-se a Vossa Senhoria que seja avalizado o balanço patrimonial da empresa expedido pela Junta Comercial do Estado do Ceará, o recibo de entrega da escrituração contábil digital recebido pelo Ministério da Fazenda (Recibo nº 69.EC.5F.4C.AD.06.C1.88.21.D4.E2.A5.1E.77.A8.6A.6F.OA.2F.1F-9) e a identificação do registro do contador perante ao Conselho Regional de Contabilidade de Regularidade Profissional, através de certidão do próprio conselho já apresentada.

Desta forma, deve Vossa Senhoria acolher os documentos acima alinhados - junto aos demais documentos de habilitação do certamente - de modo a possibilitar a habilitação da recorrente, pois fustiga-se as causas de sua inabilitação.

**3 – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.5.1 QUE TRATA SOBRE A COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍPIO SOCIAL**

Destaque-se que a documentação econômica-financeira da empresa recorrente do último exercício social foi perfeitamente atendida.

Em que pese o registro de Vossa Senhoria de que o “referido balanço não possui registro na Junta Comercial” do Estado do Ceará não altera a possibilidade de a recorrente habilitar-se na concorrência referente a Tomada de Preço nº 1012.01/2021

Ademais, percebeu que a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial da empresa, apresentado à Junta Comercial pelo sócio administrador da empresa e da respectiva contadora, regularmente inscrita no CRC/CE 026739/O-2

Isto posto, deve ser habilitada na alínea conforme item 4.2.5.1

Isto posto, pugna-se a Vossa Senhoria para que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente neste tópico, de forma que resta comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa para execução dos serviços, assomado a todo Acervo Técnico expedido pelo CREA-CE.

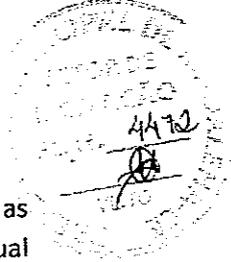
Inabilitar a empresa recorrente por supostamente a contadora responsável não possuir registro na Junta Comercial referente ao último exercício, mesmo estando quite com seu conselho de classe é desarrazoada e desproporcional.

Neste quadrante, a recorrente baseia o requerimento de reforma da decisão de inabilitação com fulcro no Princípio do Formalismo Moderado, que tem como

W

# CGL

Construtora Ltda



escopo lógico a frenagem natural dos rigorismos nas disposições editalícias, despindo as inúteis e, assim, possibilitando o caminho mais seguro à consecução da eficiência, tal qual como bem pretende a Carta Magna, através de ritos procedimentais mais céleres e seguros.

Nesta esteira, inabilitar a recorrente pelo rigorismo na indicação de certa qualificação formal, cujo método não altera a execução relacionado ao serviço do edital, e que ainda pode ser adquirido com o menor preço, nada mais representa do que excesso na formalidade atribuída ao certame, destoada da máxima da eficiência, princípio basilar que deve ser observado pela Administração.

Por este entendimento os documentos já apresentados pela recorrente consagram o formalismo moderado das disposições editalícias, já que não constituem qualquer irregularidade a motivação que inabilitou a empresa suplicada.

Ademais, ainda que seja aferida certa distinção entre os contadores que estão registrados ou não na Junta Comercial referente ao último exercício, há que ser considerado insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistindo prejuízo para o ente administrativo licitador.

A jurisprudência consagra o referido princípio, não podendo a interpretação equivocada dos dispositivos editalícios ensejar na inabilitação da recorrente, pois o procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, suprimindo o inoportuno excesso de formalismo que prejudique a competitividade.

Assim vejamos:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade,**

60

# CGL

Construtora Ltda

*considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público. Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012).

# CGL

Construtora Ltda

**4 – DO REQUERIMENTO:**



Diante do exposto, ausente qualquer irregularidade sobre exigências a macular o processo licitatório, pugna-se a Vossa Senhoria, que reconsidere a decisão administrativa inculpada na Ata de Aviso de Julgamento dos Documentos de Habilitação – Tomada de Preço nº 1012.01/2021, de modo a habilitar a CGL Construtora Ltda. para participação do certame e promover a sua habilitação/classificação por preencher os requisitos exigidos no instrumento convocatório e apresentar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja imediatamente remetido à autoridade superior hierárquica e que este seja recebido produzindo efeito suspensivo, já que se trata de caso de inabilitação da recorrente, conforme estabelece o §2º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 26 de janeiro de 2022.

**CGL CONSTRUTORA LTDA**

**Lucas Borges Carneiro**  
**Sócio – Administrador**  
**RG 96002350186 SSP/CE**  
**CPF 041.435.873-27**  
**CREA 348519CE**